



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13560.000102/2006-25
Recurso n° 166.783 Voluntário
Acórdão n° **2101-01.087 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF - CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL
Recorrente BELMIRO CATARINO RIBEIRO MATOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

CONCOMITÂNCIA DAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.
RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por concomitância com ação judicial, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo (convocado), José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes (convocado) e Walter Reinaldo Falcão Lima (convocado).

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 5 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, para lançar infrações de omissão de rendimentos, e glosas de dependentes, despesas médicas e imposto de renda retido na fonte, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.354,98, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 4), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 123), que:

a) em acordo celebrado com a reclamada no processo trabalhista havia se estabelecido que receberia R\$ 67.500,00, sendo que a responsabilidade pela retenção do imposto fora expressamente transferida para a fonte pagadora. No mesmo acordo estabeleceram-se que R\$ 54.000,00 seriam verbas indenizatórias, dentre as quais se destaca R\$ 47.163,60 de juros. Estes juros não são simples juros trabalhistas, que se limitam a 1% a.m., mas sim indenização, isenta, por isso, do imposto. O acordo foi homologado na íntegra pela Justiça do Trabalho, criando coisa julgada.

b) quanto ao dependente glosado, afirma que a Fazenda Pública sempre aceitou a sua dedução, tratando-se de situação consolidada.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 122 a 125):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

ACORDO EM PROCESSO TRABALHISTA.

O acordo em processo trabalhista não pode alterar responsabilidades tributárias ou definir isenções.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2008 (fl. 128), o contribuinte apresentou, em 26/03/2008, o recurso de fls. 129 a 137, onde reafirma que o

responsável pela retenção na fonte era a fonte pagadora e informa que discute a matéria em ação judicial que corre na Justiça Federal de Jequié – Bahia.

Nas fls. 141 a 148, consta cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 2007.33.08.700264-8, que corre no Juizado Especial Federal de Jequié/BA.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 151, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo. Não há arguição de qualquer preliminar.

De início, verifico que o recurso versa apenas sobre a infração de omissão de rendimentos, restando consolidadas, no âmbito administrativo, as demais matérias não impugnadas.

Entretanto, para a parte da autuação que cuidou da omissão de rendimentos, o recorrente optou por repetir os argumentos do recurso administrativo na Ação Ordinária nº 2007.33.08.700264-8, e pleitear judicialmente pela anulação do lançamento.

Assim, não resta dúvida da identidade de objeto do presente recurso com a citada ação judicial.

Entretanto, o art. 38 da Lei nº 6.830, 22 de setembro de 1980, assim estabelece:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (grifei)

Do mesmo modo, a Súmula CARF nº 1 tem o seguinte enunciado:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas

a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desta forma, a simples propositura de ação judicial com o mesmo objeto de processo administrativo implica imediata desistência do recurso administrativo interposto.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO, por ter o contribuinte optado pela apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão definitiva será cumprida pela autoridade administrativa.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo